



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

### PROJETO DE LEI Nº 110/2021

DATA: 26/11/2021

**EMENTA:** Inclui o parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 2.761, de 10 de novembro de 2014, que “Proíbe a instalação e a construção de presídios e/ou similares no perímetro urbano do Município de Novo Hamburgo”, e dá outras providências.

**AUTORES:** Vereadores Cristiano Collier, Darlan Oliveira, Ênio Brizola, Felipe Kuhn Braun, Fernando Lourenço, Gerson Peteffi, Ito Luciano, Lourdes Valim, Raizer Ferreira, Ricardo Ritter – Ica, Sérgio Hanich, Semilda Melher – Tita e Vladi Lourenço

### RELATÓRIO

Os Vereadores Cristiano Collier, Darlan Oliveira, Ênio Brizola, Felipe Kuhn Braun, Fernando Lourenço, Gerson Peteffi, Ito Luciano, Lourdes Valim, Raizer Ferreira, Ricardo Ritter – Ica, Sérgio Hanich, Semilda Melher – Tita e Vladi Lourenço apresentaram à Câmara Municipal, em 26 de novembro de 2021, o Projeto de Lei nº 110/2021, o qual inclui o parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 2.761, de 10 de novembro de 2014, que “Proíbe a instalação e a construção de presídios e/ou similares no perímetro urbano do Município de Novo Hamburgo”, e dá outras providências. O Projeto foi lido no expediente de 29/11/2021, conforme ata nº 72/2021. O Parecer apresentado pela Procuradoria da Casa entende que o feito em tela é antijurídico, tendo em vista que a matéria - Direito Penitenciário - é constitucionalmente afeta à União, aos Estados ou ao Distrito Federal. A Comissão de Constituição, Justiça e redação determinou a notificação dos autores para apresentação de impugnação. Os autores foram devidamente notificados em 14/02/2022 e apresentaram suas razões de defesa 02/03/2022.

### VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão analisar e emitir parecer especializado, nos termos dos arts. 42 e 76, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

O projeto recebeu parecer de juridicidade da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a qual acatou a defesa apresentada pelos autores e determinou o prosseguimento do devido processo legislativo.

No que pertine a esta Comissão, não se vislumbram obstáculos que possam impedir o devido prosseguimento deste feito, estando o feito devidamente habilitado a seguir seus trâmites.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A partir disto, com os fundamentos expostos, esta relatoria, após debates realizados, oferta o presente voto favorável ao Projeto de Lei nº 110/2021.

  
Vereador Darlan Oliveira  
Relator

## VOTO DIVERGENTE

Em que pese o voto emitido pelo nobre Relator, entendo pela inconstitucionalidade do presente Projeto, razão pela qual acompanho o entendimento emitido no parecer da Procuradoria da Casa.

Considero de extrema relevância o mérito apresentado neste Projeto, contudo, há claro vício de iniciativa, uma vez que o Município não possui competência para legislar sobre direito penitenciário, disciplina constitucionalmente afeta à União, aos Estados e ao Distrito Federal.

Mais a mais, o fato de a lei em vigor não ter sido declarada inconstitucional não significa dizer que a matéria contida na presente proposição não se encontra eivada de inconstitucionalidade.

Entendo, por fim, que a revogação da Lei nº 2.761/2014 seja a medida jurídica adequada à temática aqui abordada.

Dessa forma, por considerar o presente Projeto inconstitucional, oferto-lhe voto desfavorável.

  
Vereador Gustavo Finck  
Presidente

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, a Comissão de Segurança Pública Pública acompanha, por maioria, o voto do Eminentíssimo Relator, que passa a constituir este parecer.

Novo Hamburgo, 14 de março de 2022.

  
Vereador Felipe Kuhn Braun  
Secretário